



SUMÁRIO:

“O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço, conforme decorre da leitura do n.º 1 e 4 do artigo 10º da LSPE.”

SENTENÇA

Proc. n.º 1908/2021 – CIAB

Requerente: **

Requeridas: **, SA

1. Relatório

- 1.1 A Requerente alega ter celebrado com a Requerida um contrato de fornecimento de gás e electricidade para o CPE **, contrato que cessou em 06.04.2021.
- 1.2 Afirma que, à data da cessação do contrato, a leitura do seu contador era de “14580”.
- 1.3 Recebeu da Requerida uma carta a solicitar o pagamento de € 89,27.
- 1.4 Afirma não ser devedora de tais valores.
- 1.5 Afirma ainda que a partir de Agosto de 2020 a Requerida passou a debitar-lhe um serviço não solicitado, que considera não devido.
- 1.6 A Requerida apresentou contestação em 13.09.2021 em que, sumariamente, confirma celebração de um contrato de fornecimento de energia electrica para o CPE identificado em 1.1 que cessou em 12 de abril de 2021.
- 1.7 Por sua vez, o contrato de fornecimento de gás natural foi celebrado para o CUI ** e cessou em 01.04.2021.
- 1.8 Afirma ser credora do montante de € 90,54, titulado pelos “documentos que junta como docs. ns.º 3 e 4 com a contestação”.
- 1.9 Considera que as leituras consideradas nas referidas facturas contabilizam a diferença entre a leitura estimada e a leitura real verificada após a cessação do contrato.

1.10 Mais afirma que a cobrança do denominado serviço “factura segura” constitui uma apólice do seguro não vida, negociada, entendida e voluntariamente aceite pela Requerente, sendo cobrado mensalmente a quantia de € 1,40.

1.11 Requer a sua absolvição do presente pleito arbitral.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da Requerida sobre a Requerente.

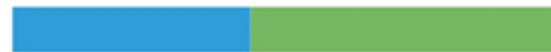
3. Fundamentação

1. Factos provados:

A) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste, entre outros, no fornecimento de gás natural e energia eléctrica.

B) A Requerente é consumidora dos serviços de gás natural e energia eléctrica, prestados pela Requerida, através de contrato que celebrou com a mesma.

C) A Requerente celebrou com a Requerida um contrato de fornecimento de electricidade para o CPE **.



D) A Requerente celebrou ainda com a Requerida um contrato de fornecimento de gás natural para o CUI **.

E) A Requerida debitou à Requerente um serviço denominado serviço “factura segura”, cobrando mensalmente a quantia de € 1,40, que não foi contratado entre as partes, desde, pelo menos, Setembro de 2020.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como quanto ao acordo das partes relativamente a parte dos factos. Designadamente os quesitos c) e d) resultaram provocados pelo acordo das partes quanto à celebração dos contratos e ao ponto de entrega da energia eléctrica

Para a resposta positiva aos quesitos c), d) e e), concorreu, em primeira linha, os documentos carreados para os autos pelas partes, designadamente os contratos celebrados entre as partes e juntos aos autos a fls. 27 a 31 dos autos.

Por sua vez, a prova positiva ao quesito e) extraiu-se dos documentos junto aos autos pela Requerida, constantes de fls, 32 a 42 dos autos, coincidentes com as supostas condições particulares do contrato de seguro “factura segura” e que não se encontra datado nem assinado pela Requerente. Para além disso, saliente-se ainda que, a Requerida não fez sequer prova indiciária de que as condições do mesmo contrato de seguro foram explicadas à Requerente. Sendo que, a junção das respectivas condições particulares sem assinatura da Requerente em todos os locais indicados para tal, inculcam precisamente a ideia de que a mesma desconhecia os termos do mesmo contrato de seguro.



A data de Setembro de 2020 extrai-se, antes de mais, da alegação feita pela Requerente – e não impugnada pela Requerida – quanto à data de início de cobrança de tal serviço “factura segura”, bem como do contrato junto por esta (Requerida) a fls. 27 a 31 dos autos, onde se faz a menção à cobrança da referida verba de € 1,40/mês a título de serviço “factura segura”.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço de gás natural e efectiva prestação de tal serviço, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pelas Requeridas.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Constitui questão prévia colocada ao conhecimento deste Tribunal e que, a proceder, determinará a desnecessidade de conhecimento de todos os demais pedidos, a verificação/não verificação da prescrição do direito de recebimento do preço do serviço prestado pela Requerida à Requerente. Deter-nos-emos, assim e antes do mais, no conhecimento de tal exceção peremptória que, a proceder, prejudicará o conhecimento do demais petitório.

No caso dos autos, verificamos que os serviços prestados pela Requerida à Requerente e colocados à apreciação deste Tribunal se circunscrevem ao período compreendido entre 14.02.2021 e 12.04.2021.

Determina o n.º 1 do Art. 10º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

De acordo com o disposto no n.º. 4, do artº. 10º, da Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após



a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos -, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Contudo, atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas em 13 de setembro de 2021, por acto judicial idóneo (apresentação da contestação), pugnou – ainda que indirectamente - a Requerida pelo pagamento das facturas de fls. 43 a 51 dos autos.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do artº. 323º, n.º. 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do n.º. 4, do artº. 10º, da Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da



acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos

A apresentação da contestação pela Requerida ocorreu apenas em 13 de Setembro de 2021 e, apenas nesta data, a Requerida peticionou o pagamento do valor titulado nas facturas supra identificadas.

Neste condicionalismo, verificamos que o direito ao recebimento dos consumos verificados até 13 de Março de 2021 encontra-se definitivamente prescrito, pelo que, o direito ao recebimento do montante de € 43,37 titulado pelo documento de fls. 43 a 47 dos autos encontra-se definitivamente prescrito (facturas **, **, **, todas de 15.03.2021).

Somos, assim, obrigados a concluir que, por aplicação do disposto no Art. 10º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de Julho – o direito da Requerida ao recebimento dos consumos verificados no período compreendido até 13 de Março de 2021, encontra-se definitivamente prescrito.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.

Subsiste, contudo, o direito ao recebimento por parte da Requerida do valor de € 47,24, respeitante ao período compreendido entre 14.03.2021 e 12.04.2021, que se revela devido (**; Notas de débito n.º *; FT ** e FT **, todos os documentos de 14.0.2021) e que não se encontra prescrito.

Valor que, tendo em conta a prova produzida resulta provado ser um legítimo crédito da Requerida sobre a Requerente.

Contudo, provado também ficou que a Requerida cobrou à Requerente a quantia mensal de € 1,40, entre Setembro de 2020 e Março de 2021, a título de um serviço que denominou “factura segura” e que considerou o Tribunal-arbitral nunca ter sido contratado. Verificando-se assim que, a Requerida enriqueceu ilegitimamente à custa da Requerente, em montante equivalente aos valores que indevidamente cobrou à mesma, num valor total de € 8,40.

Devendo, por isso, operar-se de imediato a referida compensação, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente tal montante, que deverá ser descontado no montante a que mesma tem direito a receber daquela.

Concluindo-se, desta forma que, como resultado da vigência e cessação dos contratos de fornecimento de energia eléctrica e gás natural celebrados entre Requerida e Requerente, a última é devedora à primeira do valor global de € 38,84.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, declarando prescrito o direito da Requerida ao recebimento do preço dos serviços por si prestados à Requerente no período compreendido entre 14.02.2021 e 13.03.2021.

Condena-se, a Requerente a pagar à Requerida a quantia de € 47,24 relativo aos consumos verificados entre 14.03.2021 e 12.04.2021.

Condena-se a Requerida a devolver à Requerente a quantia de € 8,40, relativos aos valores por si indevidamente cobrados a título do serviço “factura segura”.

Pelo que, compensando os referidos mútuos créditos, é a Requerida credora da Requerente no montante global de € 38,84, nada mais devendo à mesma como resultado da vigência e cessação dos contratos dos autos.

Notifique-se.

Porto, 20 de junho de 2021

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)